IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR: PERSPECTIVAS CRÍTICAS CONSTITUCIONAIS, DA OIT E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR: PERSPECTIVAS CRÍTICAS CONSTITUCIONAIS, DA OIT E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

A TERCEIRIZAÇÃO À LUZ DAS LEIS 13.429/2017 E 13.467/2017: A AMPLIAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

OUTSOURCING FROM THE PERSPECTIVE OF LAWS 13.429/2017 AND 13.467 /2017: THE AMPLIFICATION OF LABOUR'S PRECARIOUSNESS

Sidnei Machado
Thais Lara Guedes

Resumo

O artigo apresenta as inovações trazidas com a Lei 13.429/2017, assim como a discussão sobre a interpretação que poderá ser dada ao artigo 4º-A da Lei 6.019/1974 e sobre a mais recente alteração deste artigo, disposta na Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que permite expressamente a terceirização de todas as atividades das empresas, analisando as implicações do trabalho terceirizado, revelando a precarização das condições do trabalho e a inconstitucionalidade da terceirização sob a ótica da Constituição de 1988.

Palavras-chave: Terceirização, Precarização, Lei 13.429/2017, Reforma trabalhista, Lei 13.467/2017

Abstract/Resumen/Résumé

The article shows the inovations of the law 13.429/2017, the discution about the interpretation that can be made to the Law 6.019/1974's 4th article, and the modification in this article, through the law 13.467/2017 (Labour Reform's Law), that allow explicitly the outsourcing of all the companies, analysing the implications of the outsourced labour, revealing precarious working conditions and the inconstitucionality of the outsourcing from the 1988 Constitution's viewpoint.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Outsourcing, Precariousness, Law 13.429/2017, Labour reform, Law 13.467/2017

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a regulação da terceirização, antes e após a sanção da Lei 13.429/2017, especialmente no que tange ao acréscimo do artigo 4º-A da Lei 6.079/1974, inclusive com a recente alteração deste artigo através da Lei 13.467/2017 (Lei da “Reforma Trabalhista”), analisando as implicações do trabalho terceirizado, revelando a precarização das condições do trabalho e a inconstitucionalidade da terceirização sob a ótica da Constituição de 1988.

A metodologia empregada foi revisão de literatura, a partir de uma abordagem constitucional, com hipótese de que a terceirização não é compatível com a ordem econômica constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na justiça social.

A amostragem dos dados se dará através de dados secundários, sendo utilizados principalmente os estudos realizados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE).

Inicialmente analisada a regulamentação da terceirização antes das mudanças trazidas com as Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, quando a jurisprudência nacional admitia quatro hipóteses de terceirização lícita conforme a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: trabalho temporário; serviços de vigilância; serviços de conservação e limpeza; e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador) e suas implicações jurídicas.

Após, serão apresentadas as principais mudanças trazidas com a Lei 13.429/2017, no que diz respeito a terceirização, assim como a discussão sobre a interpretação que poderá ser dada ao artigo 4º-A da Lei 6.019/1974 e sobre a recente alteração deste artigo, conforme a Lei 13.467/2017, que permite expressamente a terceirização de todas as atividades da empresa.

Por fim, serão expostos alguns dos principais problemas decorrentes da terceirização, com o enfoque na precarização do trabalho, demonstrando a inconstitucionalidade da terceirização.

1. A TERCEIRIZAÇÃO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

Antes da aprovação da Lei 13.429/2017, a regulamentação da terceirização encontrava-se na súmula 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), na qual estabelece quatro hipóteses de terceirização lícita.

A primeira hipótese é de terceirização do trabalho temporário que era permitida nas situações especificadas pela Lei 6.019/1974, quais sejam, em caso de necessidade transitória de substituição pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços, sendo permitida tanto para as atividades-meio como nas atividades-fim da empresa tomadora de serviços, pelo prazo máximo de três meses, salvo autorização conferida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A segunda hipótese de terceirização lícita é nos serviços de vigilância, regidos pela Lei 7.102/1983. A terceira hipótese é nos serviços de conservação e limpeza, e por fim, a quarta é relacionada aos serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

A distinção da atividade-meio e atividade-fim foi construída jurisprudencialmente, sendo considerada atividade-meio a atividade não essencial da empresa e a atividade-fim a atividade em que a empresa é especializada[1].

Ainda, a Súmula 331 do TST dispõe que não é possível existir pessoalidade e subordinação direta entre o trabalhador terceirizado e a empresa terceirizante, salvo na terceirização de trabalho temporário. Caso contrário, a terceirização será considerada ilícita.

A Súmula 331 do TST, no entanto, não dispôs sobre o tratamento isonômico aplicável aos terceirizados em face dos trabalhadores admitidos pela empresa tomadora de serviços. A Lei do Trabalho Temporário (Lei 6.019/1974), em seu artigo 12, garante apenas aos trabalhadores temporários remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora. Assim, há uma discussão sobre a isonomia salarial dos demais trabalhadores terceirizados[2].

Não há um entendimento pacífico sobre esse tema, porém o entendimento majoritário é que, se a terceirização for lícita e não se se tratar de trabalho temporário, a remuneração dos empregados contratados diretamente pela empresa tomadora não se comunicaria com a remuneração dos trabalhadores terceirizados dessa tomadora.[3]

Quanto à responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, a Súmula 331 do TST dispõe que é da empresa prestadora de serviços, porém a tomadora de serviços responde de forma subsidiária, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

---

[1] MARTINS, Sergio Pinto. A Terceirização e o Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
[2] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 491.
[3] Ibidem, p. 492.

A responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas, em terceirizações lícitas, é prevista somente em caso de falência da prestadora de serviços temporários, conforme Lei 6.019/1974.

Embora a terceirização estivesse regulamentada na Súmula 331 do TST, existia uma grande discussão acerca da distinção entre atividade-fim e atividade-meio, pois os conceitos destas atividades são imprecisos, subjetivos[4], sendo necessário que o Poder Judiciário decidisse o que é atividade secundária e atividade principal, ocasionando um grande protagonismo judicial.

Assim, a intenção declarada pelos defensores das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 foi de eliminar imprecisões quanto a definições sobre atividades-fim e atividades-meio, possibilitando a terceirização em todas as atividades da empresa, visando dar segurança jurídica às empresas.

Existiam dois principais projetos de lei em tramitação sobre a terceirização: o PL 4.330/2004, propondo a terceirização de todas as atividades da empresa, inclusive das atividades-fim; e o PL 4.302/1998, aprovado recentemente, que trataremos adiante.

2. A TERCEIRIZAÇÃO À LUZ DAS LEIS 13.429/2017 e 13.467/2017

O PL 4.302/1998 foi aprovado, sendo publicada a Lei 13.429/2017 em 31 de março deste ano, que alterou dispositivos da Lei do Trabalho Temporário (Lei 6.019/1974) e acrescentou dispositivos sobre a terceirização.

No tocante à terceirização, a principal mudança informada pelos portais de notícia diz respeito à possibilidade de terceirização de todas as atividades da empresa. Contudo, somente há disposição expressa sobre a possibilidade de terceirização de atividades-fim nos trabalhos temporários, que já era permitida antes mesmo da aprovação da Lei.

Por outro lado, o artigo 4º-A, da Lei 6.019/1974, acrescentado pela Lei 13.429/2017, dispôs que empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante “serviços determinados e específicos”. Essa redação foi objeto de dúvida, se de fato, contemplaria amplamente todas as atividades do tomador, ou seja, todo o processo produtivo, sem exceção.

[4] CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Súmulas e OJs do TST Comentadas. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 261.

A expressão “serviços determinados e específicos” faz lembrar a previsão a respeito dos contratos de trabalho a prazo determinado do art. 443, § 1º, da CLT, em que o empregador contrata o empregado diretamente, inclusive para realizar atividades-fim da empresa. Nesse sentido, torna-se possível o entendimento de que é possível a terceirização de atividade-fim da empresa tomadora para uma empresa prestadora especializada, respeitando-se a exigência de que os serviços sejam determinados e específicos[5].

No entanto, pode-se concluir também que o legislador conhecia a distinção entre atividades-fim e atividades-meio, ao permitir essas atividades no trabalho temporário (art. 9º, § 3, da Lei n. 6.019/1974), e se, apesar disso, não autorizou expressamente a terceirização de atividades-fim, remanesce a condição jurídica anterior: a lei não proíbe expressamente, mas tampouco autoriza a terceirização de atividades-fim[6], permanecendo o entendimento da Súmula nº 331 do TST.

Outra importante alteração refere-se à possibilidade da chamada “quarteirização” de serviços, prática considerada ilícita conforme entendimento consolidado na Súmula nº 331 do TST. Assim, a empresa prestadora de serviços poderá subcontratar outras empresas para realização dos serviços terceirizados.

Percebe-se, portanto, que a Lei 13.429/2017 não trará mais segurança jurídica às empresas, pois além de não definir quais seriam atividades-meio e atividades-fim, deixou de esclarecer o que seriam considerados “serviços determinados e específicos”[7].

Assim, para superar a polêmica da insuficiência da redação é que a Lei 13.476, de 13 de julho de 2017, a “Reforma Trabalhista”, alterou a redação do art. 4-A[8], dispondo expressamente a possibilidade de terceirização das atividades-fim da empresa.

---

[5] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei da terceirização não é clara quanto à permissão para atividade-fim. In: Consultor Jurídico, 02.04.2017. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2017-abr-02/gustavo-garcia-lei-nao-clara-quanto-permissao-atividade-fim. Acesso em: 13.06.2017.

[6] FELICIANO, Guilherme Guimarães.Terceirização de tudo, para todos. E agora?. In: Anamatra, 25.04.2017. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/artigos/25260-terceirizacao-de-tudo-para-todos-e-agora. Acesso em: 13.06.2017.

[7] TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Nova lei impede terceirização permanente de atividade fim. In: Justificando, 05.04.2017. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/05/nova-lei-impede-terceirizacao-permanente-da-atividade-fim/. Acesso em: 13.06.2017.

[8] Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à empresa prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

O modelo brasileiro passa a adotar como lícita qualquer modalidade de cessão de mão-de-obra por terceiros, de modo que se impõe uma leitura crítica sobre os efeitos degradadores da terceirização sobre a proteção do trabalho, com os impactos na precarização e desproteção, que ensejam a incompatibilidade da terceirização à luz da Constituição.

3. A TERCEIRIZAÇÃO E A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

A terceirização é considerada uma das formas mais eficientes de promover a precarização, pois transforma o trabalho em mercadoria e o trabalhador em objeto, ao alugar a força de trabalho de uma pessoa[9].

Com a terceirização o ser humano passa a ser uma mercadoria, contrariando assim o princípio fundamental internacional de que o trabalho não é uma mercadoria e, consequentemente, violando o art. 5º, §2º, da CF, que incorpora os princípios e garantias de direitos fundamentais internacionais em nossa Constituição, sendo estes equivalentes a emendas constitucionais.

Ademais, em um estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em 2014[10], verificou-se que havia 12,5 milhões de vínculos ativos nas atividades tipicamente terceirizadas e 35,6 milhões nas tipicamente contratantes, sendo que nas atividades tipicamente terceirizadas, as condições de trabalho e a remuneração são inferiores às verificadas nas atividades tipicamente contratantes.

Os dados revelam que a remuneração dos empregados em setores tipicamente terceirizados é 23,4% menor do que a dos demais empregados; a jornada de trabalho é de três horas a mais para os terceirizados; a taxa de rotatividade nas empresas tipicamente terceirizadas é de 57,7%, enquanto nas demais empresas é de 28,8%; e o percentual de afastamentos por acidentes de trabalho típicos nas atividades tipicamente terceirizadas é maior do que nas atividades tipicamente contratantes - 9,6% contra 6,1%[11], em razão das condições mais precárias do trabalho, nas quais o grau de riscos e acidentes têm sido maiores.

---

[9] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. A constitucionalização do direito e a terceirização: a incompatibilidade da admissão da terceirização à luz da constituição de 1988. São Paulo: Ltr, 2017.

[10] DIEESE – CUT. Terceirização e precarização das condições de trabalho. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf. Acessado em: 20.06.2017.

[11] Ibidem.

Ainda, a terceirização contribui para o esfacelamento e enfraquecimento sindicais, o que gera a perda contínua de direitos, precarização e flexibilização das condições de trabalho[12], assim como dificulta a construção de identidades coletivas. Desse modo, segundo Ruy Standing, os trabalhadores terceirizados estariam incluídos na nova classe trabalhadora, o precariado, caracterizada principalmente pela perda de identidade de classe, devido a fragmentação da classe trabalhadora.

Nesse sentido, as empresas poderiam utilizar a terceirização para impedir ou dificultar movimentos grevistas, o que limitaria o direito de greve assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 8º[13].

Para Vitor Araújo Filgueiras, o trabalho escravo contemporâneo no Brasil encontra-se vinculado ao modelo de relação de trabalho que prestigia a terceirização, sendo que, dos casos flagrados de utilização de trabalho análogo ao de escravo, durante os anos de 2010 a 2013, 90% deles envolviam terceirização de mão de obra[14].

O sociólogo Ricardo Antunes já previa que adentrávamos em uma era de precarização estrutural do trabalho, com a intensificação da subproletarização, presente na expansão do trabalho temporário, precário, subcontratado, terceirizado. Essas categorias têm em comum a precariedade do emprego e da remuneração; a desregulamentação das condições de trabalho em relação às normas legais vigentes ou acordadas e a consequente regressão dos direitos sociais, assim como a ausência de proteção e expressão sindicais, configurando uma tendência à individualização extrema da relação salarial[15].

Não bastassem essas condições precárias dos terceirizados, com a redução dos empregados diretos, a empresa poderia se isentar de participar da política social de inclusão de pessoas com deficiência e de qualificação dos jovens ao mercado de trabalho, conforme previsto no art. 24, XII, e 227 da Constituição, bem como da participação direta do financiamento da previdência social, por meio da contribuição sobre a folha de pagamento prevista no art. 195, I, *a*, da Constituição[16] e também

---

[12] COUTINHO, Grijalbo Fernandes Coutinho. Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora. São Paulo: Ltr, 2015, p. 146.

[13] DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas. Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 3, jul/set 2014.

[14] COUTINHO, Grijalbo Fernandes Coutinho. Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora. São Paulo: Ltr, 2015, p. 156.

[15] ANTUNES, Ricardo. Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 52.

[16] DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas. Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 3, jul/set 2014.

dificultaria a fiscalização pelos órgãos governamentais do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas diversas prestadoras de serviços.

Tendo em vista que a remuneração dos empregados terceirizados é cerca de 23,4% menor do que os demais empregados, há consequentemente a redução da contribuição empresarial e obreira à previdência social. Estima-se que, se for permitida a terceirização das atividades-fim, em cinco, sete anos, aproximadamente 75% dos trabalhadores serão terceirizados[17], o que ensejaria impacto negativo sobre o sistema previdenciário, em evidente prejuízo à sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a terceirização seja apresentada como modernização do trabalho, verifica-se que trata-se, na verdade, de uma modalidade de trabalho que precariza o trabalho, com a redução dos salários e aumento da jornada de trabalho, favorecendo a alta rotatividade nos empregos e o enfraquecimento sindical, gerando a perda contínua de direitos e a perda de identidade de classe.

É difícil a harmonização da terceirização com o espírito da Constituição brasileira de 1988, cuja ordem econômica é voltada para a transformação das estruturas sociais e que possui um rol de direitos dos trabalhadores.

Os estudos demonstram que a terceirização viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e da justiça social.

A ampliação da terceirização, nessa perspectiva, tende a promover uma desconstitucionalização ou desjuridicização na proteção social do trabalho humano, contribuindo para uma ampla precarização das condições de trabalho, que será prejudicial para a classe trabalhadora e para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

[17] MOTA, Camilla Veras. Terceirizado pode ir a 75% do total, diz estudo. In: Valor Econômico, 24.03.2017. Disponível em: http://www.valor.com.br/brasil/4912306/terceirizado-pode-ir-75-do-total-diz-estudo. Acessado em: 25.06.2017.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Súmulas e OJs do TST Comentadas**. Salvador: Juspodvm, 2016.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes Coutinho. **Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora**. São Paulo: Ltr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. **A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim das empresas**. Rev. TST, Brasília, vol. 80, no 3, jul/set 2014.

DIEESE – CUT. **Terceirização e precarização das condições de trabalho**. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf. Acessado em: 20.06.2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Terceirização de tudo, para todos. E agora?** In: Anamatra, 25.04.2017. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/artigos/25260-terceirizacao-de-tudo-para-todos-e-agora. Acesso em: 13.06.2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Lei da terceirização não é clara quanto à permissão para atividade-fim**. In: Consultor Jurídico, 02.04.2017. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2017-abr-02/gustavo-garcia-lei-nao-clara-quanto-permissao-atividade-fim . Acesso em: 13.06.2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **A Terceirização e o Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOTA, Camilla Veras. **Terceirizado pode ir a 75% do total, diz estudo**. In: Valor Econômico, 24.03.2017. Disponível em: http://www.valor.com.br/brasil/4912306/terceirizado-pode-ir-75-do-total-diz-estudo. Acessado em: 25.06.2017.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. **A constitucionalização do direito e a terceirização: a incompatibilidade da admissão da terceirização à luz da constituição de 1988**. São Paulo: Ltr, 2017.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Nova lei impede terceirização permanente de atividade-fim**. In: Justificando, 05.04.2017. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/05/nova-lei-impede-terceirizacao-permanente-da-atividade-fim/. Acesso em: 13.06.2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331.Resolução n.174, de 2011**. DEJT, 27, 30 e 31 maio 2011. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 20.06.2017.